



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 005428/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 774/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Alysson F. G. Reis

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Vereador Alysson F. G. Reis que determina que as empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 26 de novembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 774/2021

Determina que as empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis, a saber:

Art. 1º Fica determinado que as empresas de médio e grande porte instaladas no Município de Linhares devem realizar palestras de conscientização sobre os direitos e sobre violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. As palestras de que tratam o *caput* devem ser aplicadas por profissional qualificado e fundamentadas em referência bibliográfica de fontes de confiabilidade, das quais são:

- I – sites oficiais de quaisquer dos Três Poderes (Executivo/ Legislativo/ Judiciário);
- II – e/ou periódicos (sites, jornais, revistas, documentários, etc.) de credibilidade reconhecida;
- III – e/ou obras literárias (livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, dentre outros).

Art. 2º As empresas abarcadas por esta Lei são aquelas que possuem no mínimo 50 empregados.

Parágrafo único. Nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para aplicação desta Lei, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Por força desta Lei, fica estabelecido o número mínimo de uma palestra por ano, podendo sua temática tratar de forma cumulativa ou não, acerca dos assuntos abordados pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º As empresas que descumprirem as prescrições determinadas por esta Lei, serão punidas nos seguintes moldes:

- I – ato primário: advertência escrita, informando o ato transgressor, embasando-o nos termos desta Lei, bem como determinando seu imediato cumprimento;

II – em caso de reincidência: multa de 1000 (um mil) a 100.000 (cem mil) URML – Unidade de Referência do Município de Linhares;

III – para aplicação das penalidades pecuniárias decorrentes de infrações prescritas por este artigo, a autoridade pública competente utilizará como critério para definição do valor da multa:

- a) o grau de dolo ou culpa;
- b) a quantidade de reincidência;
- c) o porte, situação socioeconômica e capacidade financeira da empresa.

Art. 5º Por envergadura ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, alicerçados no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, para todo ato punido, o transgressor poderá interpor recurso denominado Recurso de Revisão, endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano, devendo o processo seguir os seguintes parâmetros:

I – 15 (quinze) dias para interpor recurso, contados da data do recebimento da notificação;

II – o recurso deve conter a narrativa fática, a exposição e embasamento jurídico do direito buscado e o pedido;

III – nos moldes do *caput* do art. 49, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a administração pública tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada;

IV – após a decisão prolatada, seja ela qual for, a administração pública deverá comunicar o recorrente imediatamente;

V – a contagem dos prazos decorrentes desta Lei, nos moldes do Código de Processo Civil, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final;

VI – nos termos do art. 66, § 2º, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os prazos serão computados em dias contínuos.

Art. 6º Caso o recurso seja indeferido, no todo ou em partes, havendo determinação de pagamento de multa, este deverá ser efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo descrito no *caput* conta-se da data da ciência da decisão emanada nos termos do art. 5º, inc. IV desta Lei.

§ 2º Para aplicabilidade desta Lei, também compreende-se ciência da decisão a entrega da comunicação a qualquer empregado da recorrente, seja esta realizada por meio de AR, E-mail ou outro meio crível, desde que enviado pelo órgão e pessoa competente de fazê-lo.

§ 3º Em caso de vencimento do prazo para o pagamento de que trata o parágrafo imediatamente acima, correrão juros de mora e atualização monetária nos termos da lei.

Art. 7º Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), em decorrência do descumprimento desta Lei.

Art. 8º Revoga-se toda e qualquer disposição em contrário.

Art. 9º Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

Linhares, 26 de novembro de 2021.



Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional